



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

LEI Nº243/2002

Publicado no D. O. M.
31 / 12 / 02
Bm

Súmula: Institui no Município de Campo Magro, a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica instituída no Município de Campo Magro, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo, compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Campo Magro.

Art. 3º- Sujeito passivo da Contribuição, é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Campo Magro.

§1º- É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título de imóvel edificado, situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º- No lançamento da contribuição, poderá ser indicado como obrigado, qualquer dos sujeitos passivos solidários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 4º- O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente, para os imóveis não edificados, e mensalmente, para os edificados.

Art. 5º- A contribuição será variável, de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados, e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º- Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

**I- CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS,
TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO
PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM
LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO
MUNICÍPIO:**

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 300	R\$ 6,00
Industrial	301 até 500	R\$ 9,00
Industrial	501 até 1000	R\$13,50
Industrial	1000 até 999999	R\$20,25
Comercial	0 até 300	R\$ 6,00
Comercial	301 até 500	R\$ 9,00
Comercial	501 até 1000	R\$13,50
Comercial	1001 até 999999	R\$20,25
Rural	0 até 300	R\$ 1,00
Rural	301 até 500	R\$ 2,00
Rural	501 até 1000	R\$ 4,00
Rural	1001 até 999999	R\$ 6,00
Residencial	0 até 50	R\$ 1,50
Residencial	51 até 100	R\$ 3,00
Residencial	101 até 150	R\$ 4,00
Residencial	151 até 200	R\$ 5,00
Residencial	201 até 500	R\$ 6,00
Residencial	501 até 999999	R\$10,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

§1º – As taxas rurais de iluminação pública, constantes deste artigo, só serão cobradas dos contribuintes que forem beneficiados com iluminação pública nas imediações de seu imóvel.

§2º – As taxas de iluminação pública, constantes deste artigo, serão cobradas através do carnê de IPTU, e os que não forem cadastrados, pagarão através de guia da COPEL.

§3º – A determinação da classe/categoria de consumidor, observará as normas da agência Nacional de energia elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§4º – O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro a 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§5º – Se por norma federal, for admitida a correção monetária de débitos fiscais, por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente, passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º- O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º- A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município de Campo Magro e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º- O convênio a que se refere este artigo, deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§2º- O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 26 de dezembro de 2002.


LOUVANIR J. MENEGUSSO
PREFEITO MUNICIPAL